



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CONJUR



**PARECER n. 00173/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.000979/2015-36**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA**

**ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CTAJ/CONAMA SOBRE A DELIBERAÇÃO DA 8ª CTB**

**Ref: Despacho nº 030/2016/DCONAMA/SECEX/MMA**

**EMENTA: CGAJ. CONSULTA. DCONAMA. INCOMPETÊNCIA. COMISSÃO TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTAJ. ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS DO CONAMA**

I - Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Apoio ao CONAMA - DCONAMA, com o objetivo de delimitar a competência da Comissão Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ a respeito de consultas sobre constitucionalidade/legalidade de atos do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II - Manifestação pela competência exclusiva da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente para se manifestar como instância jurídica consultiva do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Despacho nº 030/2016/DCONAMA/SECEX/MMA, por meio do qual o Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA encaminha o presente processo para posicionamento desta Consultoria Jurídica no que se refere à competência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ.
2. Informa que, conforme deliberação da 8ª reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade - CTBio, realizada em 26/10/2015, o processo foi encaminhado ao presidente da CTAJ do CONAMA, uma vez que houve questionamento a respeito da competência do Conselho em deliberar sobre a proposta à luz da LC nº 140/11.
3. Houve manifestação do presidente da CTAJ (fls. 56), sustentando que a câmara somente aprecia a matéria após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica de mérito. Em seguida, houve novo pleito do Presidente da CTBio (fl. 58), o qual insiste em manter a referida deliberação, remetendo a matéria à CTAJ.
4. O processo foi encaminhado a esta Consultoria para análise e emissão de Parecer.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

5. Primeiramente, destaco que essa manifestação não se refere à análise jurídica da proposta de resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais, tendo em vista que esse tema foi objeto do Parecer nº 551/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmoa (fls. 28/31). A questão jurídica a ser analisada no presente processo se refere, em síntese, à delimitação das atribuições da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ, inclusive no que

se refere às consultas a respeito da competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente em deliberar sobre determinados temas.

6. A questão ganha relevância na medida em que se verificam vícios procedimentais no feito, como constam nos documentos de fls. 54 e 56, de onde se extraem equívocos na tramitação do processo à CTAJ e à Consultoria Jurídica. O Despacho nº 11/2015/CGCA/CONJUR/MMA (fls. 56) veiculou o seguinte entendimento:

"Refiro-me ao pedido constante do DESPACHO Nº 001/2016/DCONAMA/SECEX/MMA para dizer-lhe que não está entre as atribuições da Comissão Técnica de Assuntos Jurídicos dizer o que é competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente analisar e deliberar.

Quem faz esse juízo, também chamado juízo de admissibilidade, é esta CONJUR-MMA (art. 12, §2º do Regimento Interno do CONAMA) e isto já foi operado por meio do PARECER Nº 551/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/SGU/AGU/jmoa constante dos autos.

A CTAJ do CONAMA analisa processos que já são de sua competência e faz análise de constitucionalidade e legalidade daquilo que lhe é submetido como conteúdo material advindos de outras câmaras técnicas constantes de minutas de resoluções, conforme se percebe do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990."

7. A insistência na consulta à CTAJ, conforme se observa pelo Ofício de fls. 58, se deve ao fato da ausência de clareza do Regimento Interno do CONAMA, o que não foi amplamente enfrentado pelo despacho de fls. 56. Assim, para resolver a dúvida, passa-se a analisar as competências relativas ao assessoramento jurídico do Poder Executivo e à existência da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos na estrutura do CONAMA.

## 2.1 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

8. A Advocacia-Geral da União é instituição permanente criada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de Função Essencial à Justiça, cabendo-lhe a exclusiva atribuição de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 regulamentou o dispositivo constitucional, merecendo destaque o disposto no art. 11 acerca das Consultorias Jurídicas:

Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

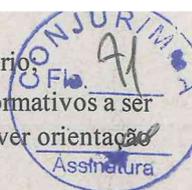
b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

9. Mais recente, a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ao dispor sobre as carreiras jurídicas, todas elas integrantes ou vinculadas à Advocacia-Geral da União, estabelece competir aos seus ocupantes "manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de atos normativos" (art. 37, IX).

10. No âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Decreto nº 6101/2007 dispõe sobre a sua estrutura regimental, referindo-se à Consultoria Jurídica da seguinte forma:

Art. 13. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;



- II - exercer a coordenação e a orientação técnica das atividades jurídicas do Ministério;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV - elaborar, após manifestação da unidade jurídica do órgão ou entidade de origem, pareceres jurídicos sobre questões, dúvidas ou conflitos, submetidos ao exame do Ministério, em matérias relativas à sua competência;
- V - opinar sobre atos a serem submetidos ao Ministro de Estado com vistas à vinculação administrativa;
- VI - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado;
- VII - assistir ao Ministro de Estado no controle interno dos atos administrativos a serem implementados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
- VIII - examinar prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:
  - a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;
  - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa de licitação; e
  - c) os projetos de lei, de decreto e, sempre que necessário, outros atos normativos expedidos pelo Ministério; e
- IX - fornecer às unidades jurídicas vinculadas e à Advocacia-Geral da União subsídios jurídicos a serem utilizados nas defesas judiciais e administrativas em matéria de interesse do Ministério.

11. Por conseguinte, é indene de dúvidas que a legislação federal atribui à Consultoria Jurídica dos Ministérios a tarefa de prestar, com exclusividade, o assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal.

## 2.2 DO REGIMENTO INTERNO DO CONAMA

12. O Regimento Interno do CONAMA (Portaria MMA N° 452, de 17 de novembro de 2011), em seu art. 31, VIII, criou a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ com área de atuação referente à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das propostas, assim como a compatibilidade das propostas de resoluções com os acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário. O art. 33 minudencia ainda mais as atribuições da CTAJ:

Art. 33. A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, no exercício de sua competência prevista no art. 32 deste Regimento Interno, poderá:

I - devolver a matéria à Câmara Técnica competente com recomendações de modificação jurídica que impliquem alterações de mérito, ou a pedido formal do presidente da Câmara Técnica de origem;

II - rejeitar, em parte ou na sua integralidade, proposta analisada sob o aspecto da constitucionalidade ou legalidade, dando ciência à Câmara Técnica de origem e ao CIPAM.

§ 1º As modificações e rejeições do texto original, que não impliquem em mudança de mérito e consequente devolução à Câmara Técnica de origem, serão encaminhadas ao Plenário, destacadas no texto original e devidamente justificadas.

§ 2º A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos será presidida por representante indicado pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente e será composta exclusivamente por bacharéis em direito com reconhecida competência em direito ambiental.

13. Ora, quais são as atribuições da CTAJ senão as mesmas estabelecidas pela Constituição e pela legislação federal à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente? Se tal Câmara fosse órgão da Consultoria Jurídica não haveria maiores problemas. Acontece que se trata de um órgão da administração pública federal, não pertencente à estrutura interna da Advocacia-Geral da União, e composto, inclusive, por representantes do setor privado, pois o art. 34 do RICONAMA estabelece que todas as Câmaras Técnicas serão integradas por até dez membros, respeitada a participação das diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário, na proporção de dois membros para cada segmento.

14. De fato, a questão é tormentosa. Por isso, nem mesmo os órgãos do CONAMA parecem entender a função da CTAJ e da Conjur, insistindo na consulta jurídica àquela Câmara. O equívoco regimental é notório e gera insegurança jurídica, pois as competências de cada órgão não estão bem delimitadas, podendo-se até mesmo falar-se em sobreposição.

15. Nesse ponto, cumpre observar que, embora seja costume no âmbito desta Pasta indicar o consultor jurídico como representante do MMA na CTAJ, o regimento interno não estabelece essa obrigatoriedade. A rigor, o supratranscrito §2º do art. 33 apenas dispõe que o Ministro do Meio Ambiente indicará o presidente da CTAJ que, assim como os demais membros da Câmara, deve ser bacharel em direito com reconhecida competência em direito ambiental. A coincidência entre o chefe da consultoria jurídica e o presidente da CTAJ é mais um fator que contribui para o desvio procedimental.

16. É princípio basilar do Direito que normas de hierarquia inferior não podem extrapolar o disposto em normas superiores, sob pena haver excesso no exercício do poder regulamentar. Diante disso, considerando que a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos não é órgão da Advocacia-Geral da União, a única interpretação possível relativa a sua existência é a de que representa uma instância adicional de atuação no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

17. Obviamente, a existência da CTAJ não retira a competência da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente para exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do CONAMA (órgão do poder executivo), pois a competência da AGU decorre do próprio texto constitucional e da legislação federal.

18. Assim, temos a alienígena situação em que os dois órgãos - Conjur e CTAJ - atualmente convivem na estrutura do CONAMA/MMA, não se podendo falar em substituição da Consultoria Jurídica pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, muito menos em revisão, validação, confirmação ou análise de qualquer manifestação da Conjur por aquela Câmara ou qualquer outra instância que não integre a estrutura da Advocacia-Geral da União. Hipótese semelhante já foi objeto de análise nesta Consultoria Jurídica, resultando no Parecer nº 236/2016/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, da lavra do ilustre Advogado da União Dr. Olavo Moura Travassos de Medeiros, o qual peço licença para citar o seguinte trecho:

"15. Nestes termos, as manifestações jurídicas sobre o assunto já foram exaradas pelo órgão constitucional e legalmente competente. Significa que competia – e compete – à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente prestar, com exclusividade, o assessoramento jurídico do Ministério do Meio Ambiente e, por conseguinte, dos seus respectivos órgãos e colegiados inseridos em sua estrutura organizacional. O art. 131 da CRFB/88 é mandatório e peremptório no sentido de que compete à Advocacia-Geral da União, com exclusividade, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

16. No âmbito dos Ministérios, o do Meio Ambiente in casu, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente representa a Advocacia-Geral da União, conforme o art. 2º, II, alínea "b" da Lei Complementar nº 73/93 c/c art. 13 do Decreto nº 6.101/2007.

17. Nesta senda, este grupo assessor está impedido de realizar qualquer análise meritória quanto aos aspectos técnico-jurídicos dos pareceres já exarados pela CONJUR/MMA, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade."

19. O fato de o CONAMA ser um órgão colegiado composto por representantes dos demais entes federados e da sociedade civil não lhe retira o caráter de órgão federal, e, portanto, sujeito ao assessoramento jurídico de órgão da Advocacia-Geral da União. O já citado Decreto nº 6101/2007, no art. 2º, inciso III, "a" é explícito ao incluir na estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente, como órgão colegiado, o Conselho Nacional do Meio Ambiente.<sup>[1]</sup> Em seguida, o art. 4º, XI, inclui dentre as competências da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente a de exercer as atividades de secretaria-executiva do CONAMA, prestando-lhe apoio técnico-operacional; e o art. 43, V, atribui ao Secretário-Executivo a função de supervisionar as funções de secretaria-executiva do CONAMA.

20. Note-se, por exemplo, que eventual questionamento judicial sobre atos daquele Conselho é feito em face da União, cabendo à Advocacia-Geral da União exercer a sua representação judicial. Há aqui um inexorável paralelismo na atuação consultiva e judicial. Não por outro motivo, a Portaria AGU nº 408/2009, regulamentando o disposto na Lei nº 9.028/95 (e agora também na Lei nº 13.327/2016), estabelece dentre os requisitos para a representação judicial de agente públicos a existência de prévia manifestação de órgão da AGU ou da PGF responsável pela sua consultoria e assessoramento (art.4º, §4º, IV c/c art. 6º, II e III).

21. Portanto, caso os atos do CONAMA não sejam embasados por manifestações da Consultoria Jurídica do MMA, a responsabilidade pelo ato pode até mesmo recair sobre o Secretário-Executivo, responsável pela supervisão das funções de secretaria-executiva do Conselho, o qual restaria impedido de utilizar a prerrogativa de defesa judicial de agentes públicos pela Advocacia-Geral da União.

22. No caso específico dos autos ainda é preciso observar o procedimento disposto no art. 12 do Regimento Interno, em especial o §9º, segundo o qual a matéria objeto de proposta de resolução deve ser encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ, após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente. Vejamos o inteiro teor do art. 12:

Art. 12. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo;

V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.

§2º A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

§3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo IBAMA, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria Executiva no prazo máximo de 45 dias.

§4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

§5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

§6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo onze conselheiros.

§7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário. §8º Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.

§9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a matéria será encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos-CTAJ, que, uma vez concluídos os seus trabalhos, remeterá a matéria ao Plenário. §10 O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

23. A redação do dispositivo não deixa dúvidas que a CTAJ somente se manifesta após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica, devendo remeter a matéria ao Plenário após a sua manifestação. Em outras palavras, não compete à CTAJ se manifestar no processo antes da finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica, ainda mais se eventual consulta acerca de constitucionalidade/legalidade de proposta de resolução.

24. O §2º esclarece que compete à Secretaria Executiva do CONAMA solicitar manifestação dos órgãos competentes, incluindo a Consultoria Jurídica, acerca de proposta de resolução e recomendação. Assim, na esteira do exposto no subitem anterior, compete exclusivamente à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente se manifestar sobre consultas acerca de questões jurídicas que envolvem proposta de resolução e recomendação do Conselho, não podendo tal atribuição ser exercida por outro órgão, inclusive pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ.

### 3. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73/93, opino pela competência exclusiva da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente para se manifestar como instância jurídica consultiva do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

26. Em caso de aprovação deste Parecer, recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) dar ampla publicidade aos esclarecimentos deste Parecer, com envio de comunicação aos órgãos do Ministério do Meio Ambiente, em especial aos órgãos do CONAMA;

b) abertura de novo NUP com vistas a subsidiar futura proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente no que se refere à explicitação das competências da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente em conformidade com o disposto na legislação federal.

À consideração superior.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

GUSTAVO FIGUEIREDO MELILO CAROLINO  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

[1] Leme Machado, Paulo Affonso. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros, 22ª Ed., p. 206.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000979201536 e da chave de acesso 756a8839

  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CONJUR



**DESPACHO n. 00791/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

NUP: 02000.000979/2015-36

**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA.

**ASSUNTOS:** CONSULTA. DCONAMA. INCOMPETÊNCIA. COMISSÃO TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTAJ. ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS DO CONAMA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DEBATE A SER ANALISADO QUANDO DA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS PRESENTES AUTOS QUE EXPLICITEM A DÚVIDA JURÍDICA QUANTO AO MÉRITO.

1. Ciente.
2. Inicialmente, verifico que os autos foram solicitados pelo consulente antes da manifestação final desta Consultoria (Documento SAPIENS nº 03 - Memorando nº 095/2016/DCONAMA/SECEX/MMA), retornando aos 25/10/2016 para a conclusão da análise (Documento SAPIENS nº 06, fls. 68 dos autos).
3. Aprovo, em parte, o PARECER n. 00173/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU por seus próprios fundamentos, destacando o que segue.
4. Aprova-se em parte apenas para que se realize um corte na análise do que cabe ser tratado nos presentes autos, no presente momento, e do tema que merece uma análise específica no âmbito de processo administrativo próprio que trate de revisão do Regimento Interno do Conama.
5. De fato, as atribuições da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ e da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente - Conjur/MMA precisam estar delimitadas de forma a gerar menos dúvidas aos aplicadores da norma, deixando-se claro o papel da CTAJ como instância adicional de atuação no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente, como bem destacado pelo parecerista.
6. Desta feita, deixo de analisar e aprovar, neste momento e nestes autos, o tema, sugerindo a inclusão do PARECER n. 00173/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU, bem como da presente manifestação, no processo administrativo já existente que tenha por objeto a revisão do Regimento Interno do Conama. Não havendo processo administrativo específico com este objeto, sugere-se ao Departamento de apoio ao Conama a sua abertura.
7. Quanto ao mérito da consulta, conforme destacado pelo parecer sob análise, o tema já foi objeto de manifestação por parte desta Conjur por duas vezes (Parecer nº 551/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmoa - fls. 28/31; Despacho nº 11/2015/CGCA/CONJUR/MMA - fls. 56), não tendo sido apresentado nos autos elementos que explicitem o ponto específico de dúvida ou suas razões de modo a que se possa modificar o posicionamento anterior desta Consultoria, razão pela qual, fica mantido o posicionamento anterior.
8. Desta feita, caso permaneça a dúvida quanto à matéria, os autos devem ser remetidos a esta Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e não à CTAJ, com a explicitação da dúvida e suas razões. Não permanecendo a dúvida, os autos podem ter regular trâmite.
9. É o breve despacho. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos ao Departamento de apoio ao Conama, em devolução.

Brasília, 13 de novembro de 2016.

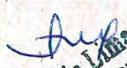
RAFAEL GOMES DE SANTANA  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO - EM SUBSTITUIÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000000979201536 e da chave de acesso 756a8839

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL GOMES DE SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10887905 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL GOMES DE SANTANA. Data e Hora: 13-11-2016 11:22. Número de Série: 102349. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Para João Luis,  
Favx incluir na  
convocação da CTBIO.

14/11/2016

  
Ana Lucia Lima Barros  
Matricula: 0588133  
Diretora  
DCONAMA/SUBEX/ISMA